Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2852/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/700/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1675650
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
RECORRENTE	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – SÚMULA TCE-MS 43 – PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE – NÃO APLICABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da intenção do agente, da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

A Súmula TCE-MS nº 43, que atende ao princípio da reciprocidade, não é aplicada quando não constatado no processo negligência do corpo técnico.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, mantendo na íntegra a Acórdão AC01 – G.JD – 2002/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/700/2010/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – G.JD – 2002/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular a formalização do 1º ao 4º termo aditivo e a execução financeira da contratação, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 1ª PRC – 10669/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de acórdão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Ante o exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I - **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 01/2010**, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa L Lima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c o inciso III, do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 01/2010**, com base no inciso I, do art. 59, da LC n. 160/12 c/c inciso III, do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;
>
> III – **pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS** à senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, ordenadora de despesas à época, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 2º e 3º Termos Aditivos ao TCE**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que não houve qualquer irregularidade na formalização contratual, uma vez que foram cumpridas todas as exigências legais. Afirma, ainda, que nos termos da súmula TCE-MS nº 43, não se aplicaria a multa por intempestividade a recorrente.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

Em outras palavras, é plenamente razoável considerar uma contratação regular, por atender as leis que regem o direito financeiro e administrativo, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos compete à ordenadora de despesas, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, não se aplicar a súmula TCE-MS nº 43[2] ao caso concreto, pois conforme se depreende do texto sumular, o princípio da reciprocidade depende da negligência do corpo técnico, que não foi observado neste processo.

Por derradeiro, cumpre observar que a responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, fato que gerou a decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a ACÓRDÃO AC01 – G.JD – 2002/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

[2] Súmula 43. Atendendo ao princípio da reciprocidade, isenta-se da pena de multa a autoridade responsável pela remessa de documentação fora dos prazos fixados em normas do tribunal, quando constatado o descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos para instrução e manifestação no processo.

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM